

Parecer nº 081/AJ/2024

Processo Licitatório nº 340/2023

Pregão Eletrônico nº 152/2023

Recorrente: MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA

Recorrida: SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI ME

Objeto: “Aquisição de Materiais de Consumo Odontológicos utilizados para atendimento da Rede Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, concernente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 152/2023, nos termos da Ata Circunstanciada, acostada nos autos em tela.

A recorrente alega em síntese em as suas razões que em análise ao descritivo do item 32 o material solicitado está direcionando para um determinado fabricante, o que é proibido.

A recorrida apresentou contrarrazões, informando que além de atender ao descritivo, mencionou que existem mais fabricantes que atendem o solicitado no termo de referência.

A secretaria gestora do pedido foi acionada e respondeu os quesitos técnicos, encaminhando o processo para essa assessoria jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital e o termo de referência foram totalmente observados pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cumprе destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência.



DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – RESPOSTA DA SECRETARIA

Inicialmente vejamos o que a Secretaria Municipal de Saúde menciona a respeito, pois é de caráter técnico:

2- Quanto à indicação de marca ou modelo

O descritivo do Item 32 traz informações que visam caracterizar o produto que atende às necessidades da Administração e dessa forma não direciona para um fabricante ou marca. É importante ressaltar, que não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto. A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara. Segundo o artigo 41 da Lei 14133/2021 Inciso I (alínea c) é possível indicar uma ou mais marcas ou modelo quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; (alínea d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir como referência.

Além disso, a caneta de alta rotação AX4 Gnatius NU também possui características apresentadas no descritivo do Item 32.

3- Quanto ao produto ofertado pelo fornecedor

Da leitura da proposta enviada pela recorrida no dia 15/01/2024 juntamente com a ficha técnica solicitada pela pregoeira, verifica-se que foi ofertada a caneta de alta rotação marca SHUSTER modelo Z25S. A proposta da empresa MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA não atendeu a especificação exigida no Edital sendo desclassificada. A caneta de alta rotação oferecida pelo fornecedor MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA não atende completamente o Termo de Referência do Edital, uma vez que a caneta marca Schuster modelo Z25S não apresenta sistema anti-refluxo e na composição do corpo da caneta, o principal constituinte é o alumínio anodizado e sua cabeça é fabricada com liga metálica de cobre e zinco.



Por fim, o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo. O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, estabelece que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

REFERÊNCIAS

Alvarenga C. F, Reis C, Tipple A. F. V, Paiva E. M. M, Sasamoto S. A. A. Efetividade de um protocolo de reprocessamento na esterilização de canetas de alta-rotação em autoclave gravitacional. Rev. Eletr. Enf. [Internet]. 2011 jul/set;13(3):560-5. Disponível em: <http://www.fen.ufg.br/revista/v13/n3/v13n3a23.htm>.

Fior B. W. et al. Análise da contaminação bacteriana de canetas de alta rotação, in vitro, antes e depois de diferentes métodos de assepsia. Pesquisa Científica. Rev Odontol Bras Central 2022; 31(90): 23-40 DOI 10.36065/robrac.v31i90.157

Pereira, Carolina dos Santos. Aplicação de aços inoxidáveis nas indústrias farmacêutica e médica. Rio de Janeiro: UFRJ/EQ, 2021. ix, 93 p.;il. Monografia em Engenharia Química – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Química, 2021.

Documento assinado digitalmente
MICHELLE MELISSA DUARTE SEIXAS SOSTENA
Data: 30/01/2024 14:16:37-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

Michela Melissa Duarte Seixas Sostena

Cirurgiã-dentista

CRAO – Equipe de apoio à Coordenação da Rede de Atenção
Odontológica

Nota-se que a Secretaria Municipal de Saúde informou que as características solicitadas não direcionaram para nenhum fabricante ou marca, já que escreveu a expressão "ou similar", informou ainda que as características solicitadas visam as necessidades da Administração, bem como a empresa recorrente não atendeu ao descritivo exigido.

Pois bem, sabendo que o objeto a ser adquirido deve observância as especificações do Edital, Termo de Referência e regramentos da legislação, temos que a empresa não deva permanecer no certame, pois não atendeu as especificações técnicas exigidas.

Ademais a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão para a execução da pretensão contratual, por esse motivo é uma exigência plausível para a Administração.

Vejamos o que preconiza art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Diante do exposto, não é razoável que a Administração licite e adquira um produto fora das determinações legais e técnicas exigidas.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

No Brasil, um processo de licitação é regido por princípios administrativos que orientam todas as etapas, desde a elaboração do edital até a escolha do fornecedor. Ao todo, são 22 princípios, que estão descritos na Nova Lei de Licitações, de nº 14.133/21, Art. 5:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ou seja, não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade.

De forma geral, estimular a concorrência vai contribuir para que a parte contratante encontre o melhor resultado no processo. Mantendo esse princípio como um alicerce, podemos fortalecer a integridade e a eficácia das licitações públicas em benefício de toda a sociedade.



Ao assegurar a competitividade, este princípio desempenha um papel crucial em diversos aspectos da licitação pública, tais como:

Eficiência de Custos: Quando várias empresas competem, há uma tendência natural para que elas ofereçam preços mais competitivos, levando a uma maior economia de recursos públicos;

Qualidade dos Serviços: A concorrência não se limita apenas a preços, mas também à qualidade dos serviços oferecidos. Empresas competindo por um contrato estarão mais inclinadas a oferecer propostas que atendam aos mais altos padrões de qualidade;

Inovação: A competição também estimula a inovação, pois as empresas buscam se destacar umas das outras por meio de soluções criativas e avançadas;

Transparência: A presença de múltiplos concorrentes garante uma seleção mais transparente e objetiva do fornecedor, diminuindo a chance de favorecimentos indevidos.

Nota-se que todos os ditames foram observados pela Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

É importante destacar que a presente opinião não vincula a decisão da autoridade competente no presente caso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa competente, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Portanto, considerando todo exposto, opinamos que a autoridade competente conheça ao recurso, e no mérito **NEGUE** provimento, com base nas razões acima citadas.



É¹ o parecer que se submete a decisão da autoridade competente.

Três Lagoas/MS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANA FERREIRA BATISTA

assessoria jurídica

OAB/MS nº 16.430

¹ “É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (STF – MS 24631, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007 - DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 340/2023

Objeto: "Aquisição de Materiais de Consumo Odontológicos utilizados para atendimento da Rede Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência."

Em síntese a licitante **MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, apresentou interesse em interpor recurso na sessão ocorrida no dia 15 de janeiro de 2024.

Diante dos fatos e de acordo com o **Parecer Jurídico nº 081/AJ/2024**, em anexo, este Agente de Contratação, amparada nas razões de fato e de direito alhures abordadas no referido parecer, decide pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, apresentado pela empresa **MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, e de acordo com a manifestação da profissional da área, no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão apresentada na sessão.

Três Lagoas/MS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS
Agente de Contratação

